
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Janeiro 2022

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Dispensa do Remanescente da Taxa de Justiça - Uniformização de Jurisprudência
- Dano da Perda de Chance Processual - Uniformização de Jurisprudência

2. Civil e Comercial

- Comunicações Eletrónicas de Marketing Direto
- Regime Jurídico dos Empréstimos Participativos
- Registo Comercial - Menções dos Registos

3. Financeiro

- Conceito de “Contas Segregadas”
- Alteração ao Regime das Taxas de Supervisão Contínuas
- Regime Jurídico dos Empréstimos Participativos

4. Público

- Lei de Bases do Clima
- Alteração dos Modelos de Anúncio Aplicáveis aos Procedimentos Pré-Contratuais
- Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de Maio, no que Respeita aos Depósitos Minerais
- Reforma Legislativa do Sistema Elétrico Nacional
- Funcionamento do Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos
- STA - A Mera Insuficiência do Plano de Trabalhos Apresentado com a Proposta Não Constitui um Fundamento de Exclusão da Proposta

5. Laboral e Social

- Regime de Antecipação da Idade de Pensão de Velhice por Deficiência
- Compromisso Emprego Sustentável – Apoio Financeiro Extraordinário à Contratação Sem Termo de Desempregados
- Sequencialidade de Apoios – Novo Incentivo à Normalização da Atividade Empresarial – Apoio Simplificado para Microempresas
- Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura – Regulamentação
- Justa Causa – Impossibilidade de Subsistência da Relação de Trabalho – Despedimento Lícito
- Transmissão de Unidade Económica – Adjudicação em Concurso Público

6. Fiscal

- Conta-Corrente entre os Contribuintes e o Estado
- IRS - Novos Códigos de Atividade Económica - Atividades Culturais
- IRC – Taxas de Derrama Municipal
- IRS – Taxas de Retenção na Fonte – Região Autónoma da Madeira
- IRS – Taxas de Retenção na Fonte – Região Autónoma dos Açores
- Novo Regime de Pagamento em Prestações de Impostos Antes da Instauração de Processo de Execução Fiscal - Disposições Transitórias e Finais
- IVA e Retenções na Fonte de IRS e de IRC - Pagamento de Dívidas Fiscais em Prestações - Regime de Flexibilização
- IRS – Cláusula Geral Anti-Abuso – Ónus da Prova da AT
- IRC – Infração Fiscal – Falta de Entrega do Pagamento Por Conta – Declaração Modelo 22 de Substituição
- IRC – Infração Fiscal – Falta de Entrega do Pagamento Por Conta – Inexistência de Imposto a Pagar a Final

- IRS - Manifestações de Fortuna – Tributação por Métodos Indiretos - Inaplicabilidade a Não Residentes Fiscais em Portugal

7. Concorrência

- TGUE – Anulação de Coima – Pagamento Juros de Mora
- TGUE – Intel – Abuso de Posição Dominante – Anulação de Coima

8. Imobiliário

- Definição de Operação Urbanística – Pré-Fabricado com Caráter Amovível
- Alterações ao Regime da Propriedade Horizontal

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

DISPENSA DO REMANESCENTE DA TAXA DE JUSTIÇA - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão n.º 1/2022 - STJ (DR 1, Série I de 3 de janeiro de 2022)

No acórdão em apreço, o STJ pronunciou-se, em sede de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, sobre a preclusão do direito de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, a que se reporta o n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais (RCP).

Em concreto, a questão *sub judice* consistia em saber se o direito de requerer a dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente ficava precludido com o trânsito em julgado da decisão final ou decorridos 10 dias após esse mesmo trânsito.

Na sua fundamentação, o STJ esclareceu que a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça devida nas causas de valor superior a €275.000 tem lugar, em regra, na sentença “*se a especificidade da situação o justificar*”, o que pode ocorrer oficiosamente, ou a requerimento das partes. O STJ acrescentou ainda que, omitindo o juiz, na sentença, pronúncia sobre a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, podem as partes, notificadas dessa decisão final, requerer a reforma da sentença quanto a custas, nos termos do disposto no artigo 616.º do CPC, ou, cabendo recurso da decisão que condenou em custas, incluir essa matéria na alegação do recurso.

Neste seguimento, o STJ destacou que, ressalvada a ocorrência de situações anómalas excepcionais, não é correto afirmar que somente após a notificação da conta a parte tem conhecimento dos montantes eventualmente excessivos que lhe são imputados a título de taxa de justiça; ao invés, pelo menos após a prolação da decisão final, a parte dispõe de todos os dados de facto necessários ao exato conhecimento prévio das quantias em causa, pois conhece o valor da causa, a repartição das custas e o valor da taxa de justiça previsto na tabela I do RCP, por referência ao valor da ação.

A este propósito, ressaltou o STJ que, se, por um lado, é certo que as partes dispõem do prazo de 10 dias após serem notificadas da conta de custas, para pedir a sua reforma ou dela reclamarem, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 31.º do RCP, por outro lado, certo é, também, que — e uma vez que aquela decisão do juiz quanto a custas, uma vez transitada em julgado, não pode ser alterada, por razões de segurança e estabilidade inerentes à própria decisão judicial — a reforma ou reclamação da conta não são meios de voltar à fase de determinação de custas, visando apenas corrigir eventuais anomalias na elaboração da conta.

Por todo o exposto, o STJ uniformizou jurisprudência no sentido de que “*a preclusão do direito de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, a que se reporta o n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, tem lugar com o trânsito em julgado da decisão final do processo*”.

DANO DA PERDA DE CHANCE PROCESSUAL - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão n.º 2/2022 - STJ (DR 18, Série I de 26 de janeiro de 2022)

No acórdão em apreço, o STJ uniformizou jurisprudência quanto à questão de saber em que termos pode o dano da perda de *chance* processual servir de fundamento à obrigação de indemnizar e, em particular, se pode ser indemnizada toda e qualquer perda de chance processual ou somente uma perda de chance consistente e séria.

Quanto a esta questão, o STJ considerou que, por imposição das regras da responsabilidade civil (nomeadamente os requisitos do dano e do nexo de causalidade), a *chance* só é indemnizável se for “consistente e séria” e a sua concretização se apresentar com um grau de probabilidade suficiente (e não como meramente hipotética). Assim sendo, o dano deve ser, no mínimo, relativamente certo; no caso do dano da perda de *chance* processual, essa certeza relativa consiste na probabilidade de decisão favorável do processo em apreço.

O STJ concretiza esta fundamentação afirmando que, para se estar “*perante uma chance com probabilidade de sucesso suficiente terá, em princípio e no mínimo, o sucesso da chance (o sucesso da provável ação comprometida) que ser considerado como superior ao seu insucesso, uma vez que só a partir de tal limiar mínimo se poderá dizer que a não ocorrência do dano, sem o ato lesivo, seria mais provável do que a sua ocorrência*”. A probabilidade de ganho de causa deverá ser aferida através de um juízo de prognose póstuma, cabendo ao tribunal que aprecia a ação de responsabilidade civil adotar a perspectiva do tribunal que teria de decidir o processo.

O STJ sublinha ainda que compete ao lesado o ónus da prova “*do dano (a consistência e seriedade da concreta chance processual comprometida), a suficiente probabilidade (no referido limiar mínimo) de obtenção de ganho de causa no processo em que foi cometida a falta pelo mandatário forense*”.

Por último, a respeito da fixação do *quantum* indemnizatório, o STJ conclui que, sendo muito difícil quantificar, na maioria dos casos, a probabilidade de ganho de causa, dever-se-á recorrer à fixação equitativa do montante indemnizatório, ao abrigo do disposto no artigo 566.º, n.º 3, do CC.

Deste modo, o STJ uniformizou jurisprudência no sentido de que “*o dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade*”.

[Voltar ao Índice](#)

2. Civil e Comercial

COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS DE MARKETING DIRETO

Diretriz 2022/1 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, de 25 de janeiro de 2022

A **CNPD** aprovou, no dia 25 de janeiro, a Diretriz 2022/1 sobre o tratamento de dados pessoais no contexto do envio de comunicações eletrônicas para marketing direto (a “**Diretriz**”).

Na sequência do surgimento de um número crescente de participações, por parte de cidadãos, relacionadas com comunicações eletrônicas não solicitadas, a CNPD, através desta Diretriz, recorda o enquadramento legal da atividade de marketing direto e indica as medidas e/ou ações que qualquer organização deve adotar previamente à realização das mesmas.

Neste sentido, a CNPD vem esclarecer que os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais podem proceder ao envio de comunicações eletrônicas de marketing direto com base no interesse legítimo quando exista uma relação de clientela pré-estabelecida e as ações de marketing respeitarem a produtos ou serviços análogos aos adquiridos anteriormente pelo cliente, sendo que terão de recorrer necessariamente ao consentimento prévio e expresso quando: (i) exista uma relação de clientela pré-estabelecida mas a oferta diz respeito a produtos ou serviços distintos dos adquiridos anteriormente; ou (ii) não exista uma relação de clientela pré-estabelecida.

A CNPD sublinha ainda que, independentemente do fundamento de licitude que justifique o tratamento de dados pessoais neste contexto, o cliente deverá ter sempre a possibilidade de recusar a utilização dos seus dados para efeitos de marketing (i.e. o direito de oposição), de forma fácil e gratuita, quer no momento da recolha, quer em cada comunicação eletrónica enviada.

Ainda no que respeita ao consentimento, a Diretriz alerta para o facto de que não se considera que o consentimento do cliente tenha sido prestado de forma livre, específica, informada e inequívoca, nos casos em que este tenha sido recolhido através de formulários em que esteja já previamente preenchido o campo destinado a confirmar o consentimento. Neste sentido, não serão igualmente válidos os consentimentos obtidos quando o acesso a uma página web, passatempo ou conteúdo está dependente da subscrição e aceitação de todas as operações de tratamento de dados pessoais em bloco e que significam, na realidade, uma cedência de dados pessoais para ser alvo de ações de marketing direto.

Por último, é relevante dar nota de que a CNPD realça as obrigações que recaem sobre o responsável pelo tratamento de dados, especialmente nos casos em que este contratualiza a ação ou campanha de marketing direto com terceiros prestadores de serviços. Nestes casos, uma vez que os elementos do tratamento de dados pessoais (e.g. tipos de dados e categorias de titulares) devem ser fixados no acordo de subcontratação, o responsável pelo tratamento não pode desresponsabilizar-se em relação às operações de tratamento de dados pessoais realizadas, com o argumento de que não foi ele quem determinou os meios a utilizar pelo subcontratante.

REGIME JURÍDICO DOS EMPRÉSTIMOS PARTICIPATIVOS

Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro (DR 8, Série I, de 12 de janeiro de 2022)

O presente Decreto-Lei vem introduzir o regime jurídico dos empréstimos participativos.

Nos termos deste diploma, empréstimo participativo é um contrato de crédito oneroso, sob a forma de mútuo ou sob a forma de títulos representativos de dívida, cuja remuneração e reembolso ou amortização dependem, ainda que parcialmente, do resultado da atividade do mutuário e cujo valor em dívida pode ser convertido em capital social do mutuário. Os empréstimos participativos são considerados capital próprio para efeitos da legislação comercial sempre que a respetiva remuneração dependa dos resultados do mutuário e o respetivo reembolso ou amortização dependa do cumprimento dos critérios previstos nos artigos 32.º e 33.º do CSC.

Poderão conceder empréstimos participativos ou subscrever títulos representativos de dívida, emitidos ao abrigo deste Decreto-Lei: (i) instituições de crédito e sociedades financeiras; (ii) organismos de investimento alternativo especializado de créditos, de capital de risco e de empreendedorismo social; (iii) sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia; (iv) o Fundo de Capitalização e Resiliência; e (v) outras entidades que estejam habilitadas à concessão do crédito a título profissional.

Podem ser beneficiárias de empréstimos participativos as sociedades comerciais do setor não financeiro.

A finalidade dos empréstimos participativos, a ser fixada no contrato a celebrar entre as partes ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida pode consistir no seguinte: (i) financiamento de investimentos; (ii) reforço de fundo de maneiço; (iii) reembolso de dívida anterior; e (iv) qualquer outra finalidade acordada pelas partes, compatível com o objeto social ou política de investimento do mutuante e do mutuário, quando aplicável.

Para efeitos deste diploma, entende-se por remuneração quaisquer contrapartidas indexadas aos resultados do mutuário que sejam acordadas no contrato de empréstimo participativo ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida. Os empréstimos participativos são de carácter oneroso, sendo a remuneração exclusiva ou parcialmente indexada a uma participação nos resultados do mutuário fixada pelas partes no contrato. A participação nos resultados pode consistir numa percentagem fixa ou crescente dos resultados, ou ser proporcional ao peso do valor nominal do empréstimo participativo no capital próprio do mutuário.

A participação nos resultados pode ser aferida através de qualquer indicador financeiro previsto na demonstração de resultados da empresa, que reflita a evolução da sua situação financeira, acordado pelas partes no contrato ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida, nomeadamente o volume de negócios, o resultado operacional ou o resultado líquido.

Finalmente, a remuneração pode, ainda, ter uma componente adicional de taxa de juro, devida nos termos definidos no contrato, de forma independente dos resultados do mutuário.

Não há lugar ao pagamento da remuneração do empréstimo participativo ou reembolso, nos seguintes casos: (i) quando o capital próprio do mutuário seja ou se torne, em virtude do pagamento, inferior à soma do capital social e das reservas; ou (ii) quando os lucros do exercício sejam necessários para cobrir

prejuízos transitados ou para formar/reconstruir reservas impostas por lei ou pelo contrato de sociedade, aplicando -se o disposto nos artigos 32.º e 33.º do CSC.

Sem prejuízo de condições mais exigentes que venham a ser eventualmente fixadas no contrato de empréstimo ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida, o mutuante tem direito à conversão do empréstimo participativo ou dos títulos representativos de dívida em capital social da sociedade mutuária nos seguintes casos: (i) caso o reembolso não tenha ocorrido na totalidade e decorrido o prazo de reembolso fixado pelas partes no contrato ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida; (ii) caso o mutuário não haja pago a remuneração devida durante mais de 12 meses, seguidos ou interpolados, em determinado período fixado no contrato ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida; (iii) caso o órgão de administração do mutuário não apresente ao mutuante comprovativo da aprovação de contas e depósito na Conservatória do Registo Comercial decorridos 12 meses sobre o prazo legal para o efeito; ou (iv) outras situações fixadas no contrato.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor no dia 13 de janeiro de 2022.

REGISTO COMERCIAL - MENÇÕES DOS REGISTOS

Portaria n.º 47/2022, de 20 de janeiro (DR 14, Série I, de 20 de janeiro de 2022)

O Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, prevê as menções que devem constar da matrícula, as menções gerais e as menções especiais das inscrições.

O Programa SIMPLEX+ estabelece como sua prioridade fortalecer, simplificar e digitalizar a administração.

Neste contexto, a presente Portaria vem criar condições para que, caso os interessados assim o pretendam, possam incorporar os respetivos endereços de correio eletrónico nas certidões permanentes do registo comercial. Poderão ser disponibilizados os correios eletrónicos das entidades sujeitas a registo comercial assim como dos seus representantes, para permitir que quem queira com eles entrar em contacto o possa fazer.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 21 de janeiro de 2022, produzindo efeitos a 1 de setembro de 2022.

[Voltar ao Índice](#)

3. Financeiro

CONCEITO DE “CONTAS SEGREGADAS”

Regulamento Delegado (UE) 2022/26 da Comissão, de 24 de setembro de 2021 (JOUE L 6/7, de 11 de janeiro de 2022)

O Regulamento Delegado (UE) 2022/26 da Comissão, de 24 de setembro de 2021 (o “Regulamento 2022/26”), teve como objetivo concretizar o conceito de “contas segregadas” a que se refere o artigo 15.º n.º 5 al. b) do Regulamento (EU) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019.

Por forma a permitir às empresas de investimento aplicar coeficientes mais baixos aquando do cálculo do registo de fundos próprios para os “fundos de clientes detidos” sempre que estes últimos fundos estiverem em contas segregadas, o Regulamento 2022/26 veio esclarecer que o conceito de contas segregadas abrange as condições que asseguram a proteção dos fundos dos clientes em caso de incumprimento de uma empresa de investimento, especificando quais são essas condições.

Neste sentido, e à luz do artigo 1.º do Regulamento 2022/26, o conceito de contas segregadas implica:

- A conservação dos registos e contas de modo a permitir que as empresas de investimento possam, a qualquer momento e sem demora, estabelecer uma distinção entre os fundos detidos para um cliente e os fundos detidos para qualquer outro cliente e os seus próprios fundos;
- A manutenção dos registos e contas de modo a assegurar a sua exatidão e, em especial, a sua correspondência com os fundos detidos em nome dos clientes, suscetíveis de serem utilizados como pista de auditoria;
- Conciliações periódicas entre as contas e os registos internos das empresas de investimento e os de quaisquer terceiros em nome dos quais detenham esses fundos;
- Que foram tomadas as medidas necessárias para assegurar que os fundos de clientes depositados sejam detidos numa ou em várias contas identificadas de forma separada das contas utilizadas para deter os fundos pertencentes à empresa de investimento; e
- Que foram introduzidas disposições organizacionais adequadas para minimizar o risco de perda ou de diminuição do valor dos fundos de clientes ou dos direitos a eles inerentes, em consequência de uma utilização abusiva dos fundos, fraude, má gestão, manutenção inadequada de registos ou negligência.

O Regulamento 2022/26 entrou em vigor a 31 de janeiro de 2022.

ALTERAÇÃO AO REGIME DAS TAXAS DE SUPERVISÃO CONTÍNUAS

Portaria n.º 60/2022, de 31 de janeiro (DR 21, Série I, de 31 de janeiro de 2022)

A Portaria n.º 60/2022, de 31 de janeiro (“Portaria 60/2022”) procedeu à quarta alteração da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, com o objetivo de ajustar o regime das taxas de supervisão contínuas devidas à CMVM ao novo Regime das Empresas de Investimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro. Destacamos enquanto principais alterações as seguintes:

- Foram eliminadas as referências às diversas espécies de intermediários financeiros - o Regime das Empresas de Investimento veio estabelecer um tipo único de empresa de investimento - tendo sido feita a sua substituição pela menção às correspondentes combinações de serviços principais e auxiliares de investimento que podem ser prestados por empresas de investimento;
- Foi, todavia, assegurado que deste ajustamento formal não resulta qualquer alteração no quantitativo das taxas devidas;
- Foi também assegurado que todas as empresas de investimento que se encontrem em fase de adaptação ao novo Regime das Empresas de Investimento durante o período transitório estabelecido para o efeito, continuam sujeitas às taxas de supervisão contínua da CMVM; e
- Foi consagrado um diferimento da aplicação destas taxas para o final do primeiro trimestre subsequente ao da data da respetiva autorização ou registo.

A Portaria 60/2022 entrou em vigor no dia 1 de fevereiro de 2022.

REGIME JURÍDICO DOS EMPRÉSTIMOS PARTICIPATIVOS

Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro (DR 8, Série I, de 12 de janeiro de 2022)

Foi publicado no Diário da República, no passado dia 12 de janeiro de 2022, o Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro (“Decreto-Lei 11/2022”), que estabelece o Regime Jurídico dos Empréstimos Participativos (RJEP).

No âmbito do Decreto-Lei 11/2022, destacamos o seguinte:

- Um empréstimo participativo é (i) um contrato de crédito oneroso, (ii) sob a forma de mútuo ou sob a forma de títulos representativos de dívida, (iii) cuja remuneração e reembolso ou amortização depende, ainda que parcialmente, do resultado da atividade do mutuário (nas condições previstas neste decreto-lei);
- O empréstimo participativo será considerado capital próprio para efeitos da legislação comercial sempre que a respetiva remuneração depender dos resultados do mutuário e o respetivo reembolso ou amortização depender dos critérios previstos nos artigos 32.º e 33.º do CSC (normas que dizem respeito aos limites à distribuição de bens aos sócios e definem o regime de lucros e reservas não distribuíveis);
- Poderão ser mutuantes deste empréstimo (i) as instituições de créditos e sociedades financeiras,

- (ii) os organismos de investimento alternativo especializado de créditos, de capital de risco e de empreendedorismo social, (iii) as sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia, (iv) o Fundo de Capitalização e Resiliência e (v) outras entidades que estejam habilitadas à concessão de crédito a título profissional. Por outro lado, poderão ser mutuários as sociedades comerciais do setor não financeiro.
- Quanto à forma exigida, os empréstimos participativos sob a forma de mútuo são celebrados por escrito e os realizados através de emissão de títulos representativos de dívida seguem o regime aplicável à emissão de valores mobiliários. É ainda de destacar que a contratação destes empréstimos depende de deliberação prévia, expressa e favorável da assembleia geral do mutuário, salvo durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no CIRE;
 - Os empréstimos participativos têm por finalidade (i) financiamento de investimentos, (ii) reforço de fundo de maneiio, (iii) reembolso de dívida anterior ou (iv) qualquer outra finalidade acordada pelas partes, compatível com o objeto social ou política de investimento do mutuante e do mutuário, quando aplicável, e com a demais legislação aplicável;
 - Os créditos emergentes dos contratos de empréstimo participativo podem ser cedidos a terceiros, inclusive a sociedades de titularização de crédito, com observância dos limites legais e contratuais aplicáveis;
 - Em caso de insolvência do mutuário, os empréstimos participativos consideram-se créditos subordinados, graduados acima dos créditos dos sócios e de outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor;
 - São previstas regras específicas relativamente à remuneração e reembolso destes empréstimos nos artigos 8.º e seguintes deste decreto-lei;
 - No que concerne à conversão do empréstimo participativo em capital social, é estabelecido que sem prejuízo de condições mais exigentes que venham eventualmente a ser fixadas pelas partes, o mutuante tem direito à conversão do empréstimo participativo ou dos títulos representativos de dívida em capital social da sociedade mutuária nos seguintes casos:
 - (i) Caso o reembolso não tenha ocorrido na totalidade, por não se verificarem as condições exigidas para o efeito, decorrido o prazo de reembolso fixado pelas partes no contrato ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida;
 - (ii) Caso o mutuário não haja pago a remuneração devida durante mais de 12 meses, seguidos ou interpolados, em determinado período fixado no contrato ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida;
 - (iii) Caso o órgão de administração do mutuário não apresente ao mutuante comprovativo da aprovação de contas e depósito na Conservatória do Registo Comercial decorridos 12 meses sobre o prazo legal para o efeito;

- (iv) Outras situações fixadas no contrato.
- A conversão em capital social reduz proporcionalmente as participações dos titulares de participação social no capital social do mutuário que não tenham previamente participado no aumento de capital do mutuário.

O Decreto-Lei 11/2022 entrou em vigor no dia 13 de janeiro de 2022.

[Voltar ao Índice](#)

4. Público

LEI DE BASES DO CLIMA

Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro (DR 253, Série I, de 31 de dezembro de 2021)

A Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro (Lei de Bases do Clima) revogou a Lei n.º 93/2001, de 20 de agosto, tendo entrado em vigor no dia 1 de fevereiro de 2022, definindo as bases da política climática do país.

A Lei de Bases do Clima reconhece a situação de emergência climática e clarifica os objetivos e princípios da política climática.

Em particular, a Lei de Bases do Clima fixa que Portugal deverá reduzir – em relação aos valores de 2005 – as emissões em pelo menos 55% até 2030, entre 65% e 75% até 2040 e em pelo menos 90% até 2050, devendo Portugal atingir a neutralidade carbónica até 2050, devendo o Governo estudar a antecipação desta meta.

A Lei de Bases do Clima determina que novos veículos ligeiros movidos exclusivamente a combustíveis fósseis deixem de poder ser comercializados em Portugal a partir de 2035 e proíbe ainda a produção de eletricidade com base em carvão a partir de 2021 e a proibição de gás natural de origem fóssil para a produção de energia elétrica a partir de 2040, desde que assegurada a segurança do abastecimento.

Ao abrigo da Lei de Bases do Clima, é criado o Conselho para a Ação Climática, que terá a competência de acompanhar a ação climática em Portugal de forma isenta e objetiva, e é prevista a criação de um portal da ação climática que permita aos cidadãos e à sociedade civil participar na ação climática e monitorizar informação sistemática e nacional.

A Lei de Bases do Clima prevê ainda, designadamente, (i) instrumentos de política setorial do clima, impondo medidas e metas setoriais; (ii) instrumentos de planeamento e avaliação de âmbito nacional e local; (iii) instrumentos de avaliação; (iv) instrumentos económicos e financeiros, incluindo a criação do

IRS Verde; (v) os direitos e deveres climáticos; e (vi) a contribuição dos operadores económicos para alcançar os objetivos previstos na Lei de Bases do Clima.

ALTERAÇÃO DOS MODELOS DE ANÚNCIO APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS

Portaria n.º 30/2022, de 14 de janeiro (DR 10, Série I, de 14 de janeiro de 2022)

A Portaria n.º 30/2022, de 14 de janeiro, veio alterar a Portaria n.º 371/2017, de 14 de dezembro, que estabelece os modelos de anúncio aplicáveis aos procedimentos pré-contratuais previstos no CCP.

Esta alteração surge no seguimento da recente alteração ao CCP, entendendo-se que era necessária a introdução de ajustes aos modelos de anúncios, por forma a simplificar o seu preenchimento.

A Portaria 20/2022, de 14 de janeiro, surge ainda no seguimento da criação de medidas especiais de contratação pública, aprovadas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, fixando os modelos para os novos procedimentos previstos na mesma.

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 30/2021, DE 7 DE MAIO, NO QUE RESPEITA AOS DEPÓSITOS MINERAIS

Lei n.º 10/2022, de 12 de janeiro (DR 8, Série I, de 12 de janeiro de 2022)

A Lei n.º 10/2022, de 12 de janeiro, veio alterar, por apreciação parlamentar, o Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, que procede à regulamentação da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais.

De entre as alterações, cumpre destacar as que se seguem:

- Quando em causa um pedido de atribuição de direitos de avaliação prévia que incida sobre áreas abrangidas por servidões ou restrições públicas, assim como por condicionantes territoriais e ambientais, a DGEG terá de promover a consulta das entidades competentes, mas também dos municípios – sendo os pareceres desfavoráveis, ao invés da DGEG poder alterar oficiosamente a área objeto do pedido, a mesma poderá somente identificar e propor alterações à área objeto do pedido, desde que tais alterações não colidam com as restrições em causa;
- Havendo pareceres negativos no seguimento da consulta obrigatória dos municípios e entidades que, por força de legislação setorial, devam ser consultadas em função das condicionantes territoriais e ambientais ou de outras restrições ou servidões de utilidade pública abrangidas pelo pedido de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa, a DGEG já não poderá prosseguir o procedimento mantendo a área inicialmente proposta pelo interessado;
- Relativamente à proposta de áreas a submeter a procedimento concursal, a DGEG terá de excluir do seu âmbito as áreas que integrem a Rede Nacional de Áreas Protegidas, as áreas incluídas na Rede Natura 2000 e as áreas classificadas ao abrigo de instrumentos de direito

- internacional, tais como as reservas da biosfera, os sítios Ramsar, os sítios inscritos na Lista de Património Mundial da UNESCO e os sítios importantes do Património Agrícola Mundial da FAC;
- Das condições de atribuição de direitos de exploração experimental elaboradas pela DGEG passa a poder constar, além das condições anteriormente previstas, (i) um plano de eficiência energética da exploração; (ii) uma avaliação de impacte social; e (iii) um plano de comunicação que sistematize orientações de divulgação de informação e os instrumentos a utilizar. As mesmas condições passam a ter de ser incluídas no contrato de concessão de exploração;
 - A atribuição da concessão de exploração de recursos geológicos ao titular de direitos de avaliação prévia dependerá de uma decisão favorável ou favorável condicionada em sede de avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, devendo a DGEG promover a consulta obrigatória à autoridade de avaliação de impacte ambiental quanto à necessidade de realização deste procedimento, mesmo quando o projeto não esteja abrangido pelos limiares fixados nos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e independentemente de o mesmo se localizar ou não em área sensível;
 - Nas explorações em que a DGEG determine a constituição de uma comissão de acompanhamento, a mesma passará a ter de integrar obrigatoriamente um representante de associações locais ou regionais de promoção do desenvolvimento cultural, se existirem;
 - A DGEG passará a ter de disponibilizar no seu sítio na Internet, na secção de publicitação da atribuição de direitos, um visualizador geográfico com as áreas das concessões demarcadas, com hiperligação para os elementos públicos dos respetivos processos informativos;
 - Passa a figurar como incumprimento que fundamenta a resolução do contrato de concessão a falha do concessionário em assegurar o cumprimento das medidas previstas na declaração de impacte ambiental e as autoridades competentes na área do ambiente podem requerer à DGEG que desencadeie o processo de resolução do contrato de concessão em situações de incumprimento grave e reiterado da legislação e das medidas estipuladas na declaração de impacte ambiental; e
 - O titular dos direitos privativos passa a estar adicionalmente obrigado a desenvolver um plano de eficiência energética da exploração.

REFORMA LEGISLATIVA DO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (DR 10, Série I, de 14 de janeiro de 2022)

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro estabelece as novas regras de organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional e transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

Foi preparada uma apresentação sobre a reforma legislativa do Sistema Elétrico Nacional que está disponível no site [AQUI](#).

FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE REGISTO ELETRÓNICO DE RESÍDUOS

Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro (DR 3, Série I, de 5 de janeiro de 2022)

A Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro, veio aprovar o Regulamento de Funcionamento do Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) e revogar a Portaria n.º 289/2015, de 17 de setembro.

A Portaria n.º 20/2022 surge no seguimento do novo Regime Geral de Gestão de Resíduos aprovado pelo anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, tendo em conta a evolução verificada nos sistemas informáticos e no registo de dados por via eletrónica, assim como as mudanças organizacionais ocorridas na Administração Pública, que determinaram alterações significativas nos métodos de registo dos dados.

O regulamento aprovado pela Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro, veio fixar as regras relativas aos procedimentos de inscrição de entidades, de submissão de dados, de acesso e de utilização da plataforma, e de pagamento de taxas associadas, a que se refere o n.º 2 do artigo 95.º do novo Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado pelo anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação.

A MERA INSUFICIÊNCIA DO PLANO DE TRABALHOS APRESENTADO COM A PROPOSTA NÃO CONSTITUI UM FUNDAMENTO DE EXCLUSÃO DA PROPOSTA

Acórdão de 27 de janeiro de 2022 (Processo n.º 0917/21.9BEPRT) - STA

No acórdão de 27 de janeiro de 2022, o STA decidiu que a mera insuficiência do plano de trabalhos apresentado com a proposta para a realização de uma empreitada de obras públicas não constitui um fundamento de exclusão da proposta, quando aquele plano corresponda a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência, não violando o n.º 1 do artigo 361.º do CCP.

O STA já se tinha pronunciado sobre esta questão em duas ocasiões anteriores, tendo decidido em sentido diverso no acórdão de 14 de junho de 2018 (processo n.º 395/18), em que entendia que a falta de adequação do plano de trabalhos ao plano de execução constante do Caderno de Encargos poderia constituir motivo de exclusão da proposta. Já no acórdão de 3 de dezembro de 2020 (processo n.º 2189/19.6BEPRT), o STA decidiu que a insuficiência de elementos que correspondam a aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência não é suscetível de conduzir à exclusão da proposta.

Neste último acórdão, assim como no acórdão de 27 de janeiro de 2022, o STA determinou que o plano de trabalhos terá diferente relevância consoante o mesmo corresponda ou não a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência. Neste sentido, o STA considera que não faz sentido que a suficiência ou insuficiência do plano de trabalhos possa constituir fundamento para a exclusão da

proposta quando as propostas são avaliadas pela valia técnica do plano de trabalhos – não se poderá transformar num fundamento de exclusão de propostas o que é um fator da sua avaliação.

O STA concluiu que o n.º 1 do artigo 361.º e a alínea b) número 4 do artigo 43.º do CCP exigem que o plano de trabalhos contenha uma lista completa de todas as espécies de trabalhos necessários à execução da obra e a especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe a executá-las, sem impor o respetivo nível de detalhe, logo, saber se o nível de detalhe apresentado é ou não o nível adequado para assegurar a boa execução da obra é matéria de avaliação, e não um fundamento de exclusão da proposta.

[Voltar ao Índice](#)

5. Laboral e Social

REGIME DE ANTECIPAÇÃO DA IDADE DE PENSÃO DE VELHICE POR DEFICIÊNCIA

Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro (DR 5, Serie I, de 7 de janeiro de 2022)

Foi publicada a Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro (“**Lei 5/2022**”), que estabelece o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência, aplicável às pessoas que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições: (i) tenham idade igual ou superior a 60 anos; (ii) sejam portadoras de deficiência a que esteja associado um grau de incapacidade igual ou superior a 80%; e (iii) tenham, pelo menos, 15 anos de carreira contributiva constituída com a situação de deficiência e referido grau de incapacidade.

A Lei 5/2022 estabelece que ao cálculo do montante de pensão atribuída não é aplicável o fator de sustentabilidade (fixado em 0,8594 para as pensões de velhice iniciadas em 2022, o que corresponde a uma redução de 14,06% sobre o valor da pensão), nem a penalização por antecipação da idade normal de reforma (0,5% por cada mês de antecipação).

Adicionalmente, o diploma determina a aplicação do regime mais favorável aos requerentes de antecipação da pensão de velhice por deficiência que ainda não tenham obtido deferimento à data da sua entrada em vigor.

O diploma em apreço deverá ser regulamentado pelo Governo no prazo de 180 dias e entrará em vigor com o próximo Orçamento de Estado.

COMPROMISSO EMPREGO SUSTENTÁVEL – APOIO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO À CONTRATAÇÃO SEM TERMO DE DESEMPREGADOS

Portaria n.º 38/2022, de 17 de janeiro (DR 11, Série I, de 17 de janeiro de 2022)

A Portaria n.º 38/2022, de 17 de janeiro (“**Portaria 38/2022**”), cria e regula a medida “*Compromisso Emprego Sustentável*” que consiste na concessão, à entidade empregadora, de dois apoios financeiros à celebração de contrato de trabalho sem termo com desempregado inscrito no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (“**IEFP**”), a saber: (i) um apoio financeiro à contratação e (ii) um apoio financeiro ao pagamento de contribuições para a segurança social.

Quanto ao primeiro apoio, a entidade empregadora tem direito a um montante correspondente a 12 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (“**IAS**”), i.e., € 5.318,40, o qual pode ser majorado em:

- (i) 35% (num total de € 7.179,84), quando esteja em causa a contratação de pessoas com deficiência e incapacidade;
- (ii) 25% (num total de € 6.648,00), quando:
 - Esteja em causa a contratação de jovens com idade até aos 35 anos, inclusive;
 - A retribuição base associada ao contrato apoiado seja igual ou superior a duas vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida (“**RMMG**”), i.e., € 1.410,00 (em Portugal continental durante o ano de 2022);
 - Esteja em causa posto de trabalho localizado em território do interior, nos termos definidos pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho;
 - A entidade empregadora seja parte de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial;
- (iii) 30% (num total de € 6.913,92), quando esteja em causa a contratação de desempregados do sexo sub-representado em determinada profissão, nos termos estabelecidos pela Portaria n.º 84/2015, de 20 de março.

Qualquer uma das majorações previstas é cumulável entre si até ao limite de três, à exceção da identificada em (iii), que pode ser cumulada independentemente do referido limite.

Quando se trate da celebração de contrato de trabalho a tempo parcial, o apoio financeiro é reduzido proporcionalmente, tendo por base um período normal de trabalho de 40 horas semanais.

O apoio será calculado de forma proporcional ao trabalho prestado sempre que, em simultâneo, (i) ocorra a suspensão do contrato de trabalho apoiado; (ii) a ausência do trabalhador seja superior a um mês e não se verifique a sua substituição por outro trabalhador desempregado inscrito no IEFP nos primeiros 30 dias após a suspensão do contrato; e (iii) no 36.º mês após a data do início do contrato sem termo não se verifiquem 24 meses completos de prestação de trabalho pelo trabalhador apoiado.

Quanto ao segundo apoio financeiro, estabelece-se que a entidade empregadora tem direito a metade do valor da contribuição para a segurança social a seu cargo, relativamente aos contratos de trabalho apoiados, durante o primeiro ano da vigência destes. No entanto, este apoio não pode ultrapassar o limite de sete vezes o valor do IAS (€ 3.102,40).

O apoio será calculado de forma proporcional ao trabalho prestado sempre que, no primeiro ano de vigência, em simultâneo, (i) ocorra a suspensão do contrato de trabalho apoiado; (ii) a ausência do trabalhador seja superior a um mês e não se verifique a sua substituição por outro trabalhador desempregado inscrito no IEFP nos primeiros 30 dias após a suspensão do contrato; e (iii) no 36.º mês após a data do início do contrato sem termo não se verifiquem 12 meses completos de prestação de trabalho pelo trabalhador apoiado.

O pagamento destes apoios financeiros é efetuado em três prestações, de acordo com o seguinte:

- (i) 60% do valor é pago após o início da vigência de todos os contratos de trabalho apoiados, no prazo de máximo de 20 dias úteis após a apresentação dos mesmos junto do IEFP;
- (ii) 20% no 13.º mês de vigência do último contrato iniciado;
- (iii) 20% no 25.º mês de vigência do último contrato iniciado.

Nos termos da Portaria 38/2022, os pagamentos previstos ficam sujeitos à verificação da manutenção dos requisitos necessários à concessão do apoio financeiro. Destacamos, *infra*, algumas das condições mais relevantes para a sua concessão (não dispensa a consulta da lei):

- (i) Sinalização da oferta de emprego no *website* do IEFP, referindo expressamente a intenção de submeter a candidatura a esta medida;
- (ii) Celebração de contrato de trabalho sem termo com desempregado inscrito no IEFP há pelo menos seis meses consecutivos.

Este prazo é reduzido para dois meses, quando se trate de pessoa com (a) idade igual ou inferior a 35 anos ou (b) idade igual ou superior a 45 anos, e dispensado, nomeadamente, quando se trate de (a) beneficiário de prestação de desemprego, (b) pessoa com doença ou incapacidade, (c) vítima de violência doméstica, entre outras situações ali previstas.

- (iii) Criação líquida de emprego e manutenção do nível de emprego atingido por via do apoio, ficando a entidade empregadora obrigada a manter o contrato de trabalho apoiado e o nível de emprego alcançado por via do apoio financeiro durante, pelo menos, 24 meses a contar do primeiro mês de vigência do contrato apoiado;
- (iv) Provisão de formação profissional durante o período de duração do apoio; e
- (v) Observância do previsto quanto à RMMG e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nomeadamente na determinação da remuneração oferecida no contrato.

A entidade empregadora deve, ainda, reunir outros requisitos, tais como possuir uma situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas aos apoios financeiros concedidos no âmbito da Portaria 38/2022 implica a imediata cessação dos mesmos e a restituição total ou parcial dos montantes já recebidos.

Os apoios criados pela Portaria em análise são cumuláveis com medidas de incentivo ao emprego de natureza fiscal ou parafiscal. Contudo, se a entidade empregadora beneficiar de medidas de natureza fiscal ou parafiscal na modalidade de isenção do total do pagamento de contribuições para o regime geral da segurança social, não há lugar à concessão do apoio financeiro quanto a tais contribuições definido nesta Portaria.

O presente diploma entrou em vigor no dia 18 de janeiro de 2022.

SEQUENCIALIDADE DE APOIOS – NOVO INCENTIVO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – APOIO SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS

Portaria n.º 22/2022, de 6 de janeiro (DR 4, Série I, de 6 de janeiro de 2022)

A presente Portaria procede à clarificação das regras de sequencialidade de apoios entre o novo incentivo à normalização da atividade empresarial (“NINAE”), previsto no Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março, e o apoio simplificado para microempresas à manutenção dos postos de trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, ambos regulamentados pela Portaria n.º 102-A/2021, de 14 de maio (“**Portaria 102-A/2021**”) (analisada na edição do Boletim UM-PC de maio de 2021, disponível [aqui](#)).

Neste sentido, o diploma em apreço altera a Portaria 102-A/2020 e estabelece que o empregador que beneficie do NINAE pode aceder sequencialmente ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade:

- (i) Decorridos três meses completos após o pagamento da primeira prestação do NINAE, quando a entidade empregadora que beneficie deste incentivo desista do mesmo e requeira subsequentemente o apoio à retoma progressiva, nos termos previstos no artigo 5.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 23 de março;
- (ii) Após o fim do período de concessão do NINAE (i.e., três ou seis meses, conforme se trate da modalidade de uma RMMG ou de duas RMMG – cf. artigo 7.º, n.º 1, da Portaria 102-A/2021).

O presente diploma produz efeitos a 1 de janeiro de 2022.

ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA – REGULAMENTAÇÃO

Portaria n.º 13-A/2022, de 4 de janeiro (DR 2, Série I, de 4 de janeiro de 2022)

Portaria n.º 29-B/2022, de 11 de janeiro (DR 7, Série I, de 4 de janeiro de 2022)

Portaria n.º 29-C/2022, de 11 de janeiro (DR 7, Série I, de 4 de janeiro de 2022)

O Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura (“EPAC”), aprovado pela Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, e analisado na edição do Boletim UM-PC de novembro de 2021 (disponível [aqui](#)), divide-se em três partes essenciais: (i) o registo dos profissionais da área da cultura; (ii) o regime de contrato de trabalho e de prestação de serviço; e (iii) o regime de proteção social. Neste âmbito, a Portaria n.º 13-A/2022, de 4 de janeiro (“**Portaria 13-A/2022**”), a Portaria n.º 29-B/2022, de 11 de janeiro (“**Portaria 29-B/2020**”) e a Portaria n.º 29-C/2022, de 11 de janeiro (“**Portaria 29-C/2020**”), regulamentam aspetos específicos do EPAC.

Em primeiro lugar, a Portaria 13-A/2022 regulamenta a comunicação de celebração de contratos de prestação de serviços com profissionais da área da cultura. Nos termos desta Portaria, a entidade beneficiária da prestação, que disponha ou deva dispor de contabilidade organizada, deve comunicar a celebração de contrato de prestação de serviços antes do início da sua produção de efeitos (ou nas 48 horas posteriores a tal produção de efeitos, quando não seja possível fazê-lo antes) e ilidir fundamentadamente a presunção de existência de contrato de trabalho prevista no artigo 7.º do EPAC. Esta comunicação deve ser feita à Inspeção-Geral das Atividades Culturais através do portal ePortugal.

Por sua vez, a Portaria 29-B/2022 regulamenta o registo dos profissionais da área da cultura, o qual prossegue diversas finalidades, nomeadamente, a identificação individual dos profissionais da área da cultura, a estruturação e identificação estatística do setor da cultura e a definição de políticas públicas de valorização profissional e técnica, apoios e outros benefícios públicos.

Nessa medida, esta Portaria estabelece os termos e as condições para inscrição e manutenção do registo dos profissionais da área da cultura. Fazemos recordar que, apesar de o registo ser de inscrição facultativa (e gratuita), apenas os profissionais inscritos beneficiam da aplicação do regime contributivo e de proteção social especial previsto no EPAC.

Por fim, a Portaria 29-C/2022 aprova o Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura, que, por sua vez, fixa as regras e as condições do funcionamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura (o “Fundo”). Fazemos recordar que o Fundo se destina à atribuição e gestão do subsídio por suspensão da atividade cultural nos termos previstos no EPAC.

A Portaria 13-A/2022 e a Portaria 29-B/2022 produzem efeitos a 1 de janeiro de 2022, ao passo que a Portaria 29-C/2022 produz efeitos nos mesmos termos do EPAC. Nessa medida, as disposições relativas à proteção social dos profissionais da área da cultura (artigos 34.º a 76.º do EPAC) produzirão efeitos a partir de 1 de julho de 2022, com exceção dos artigos 45.º e 49.º do EPAC, que só produzirão efeitos a partir de 1 de outubro do mesmo ano.

JUSTA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO – DESPEDIMENTO LÍCITO

Acórdão de 12 de janeiro de 2022 (Processo n.º 233/21.6T8VFX.L1-4) – TRL

No processo sob análise, o trabalhador pugnava pela declaração de ilicitude do despedimento de que fora alvo por factos que lhe foram imputados, pois, embora reconhecendo a prática das condutas de que havia sido acusado, discordava da relevância que a entidade empregadora – empresa distribuidora de produtos farmacêuticos – atribuíra às mesmas.

Em concreto, o trabalhador adotou, em duas ocasiões distintas, comportamentos desrespeitadores de procedimentos estabelecidos pela entidade empregadora na execução da prestação laboral: por um lado, ausentou-se do local de trabalho antes da sua hora de saída, tendo ido fumar para uma área que fora especificamente alocada a outro grupo de trabalhadores, no contexto das medidas adotadas pela empresa de minimização dos riscos de contágio da doença COVID-19. Por outro, o trabalhador urinou numa parede à entrada do parque de mercadorias da entidade empregadora, à vista de outros trabalhadores que se encontravam no exterior da empresa, não obstante se encontrar a dois minutos de instalações sanitárias.

Neste contexto, o TRL fez notar que *“a conduta do trabalhador tem de ser apreciada em conjunto, já que o seu todo é superior à mera soma das partes”*. Apesar de, individualmente, nenhuma das condutas ser suficiente para decretar o despedimento do trabalhador, o TRL valorou o facto de não se tratar apenas de uma única situação digna de censura, acrescido do facto de o trabalhador ter àquela data antecedentes disciplinares.

O TRL enfatizou, em particular, a gravidade da conduta do trabalhador no segundo episódio, considerando que foram postas em crise elementares regras de higiene, especialmente relevantes dada a área de intervenção da entidade empregadora. Para além disso, o coletivo lembrou que a entidade empregadora está obrigada a proporcionar boas condições de trabalho do ponto de vista moral e que, não o fazendo, sujeita-se a ser responsabilizada civilmente se algum trabalhador resolver fazer valer o seu direito a um ambiente laboral moralmente saudável. Em concreto, o TRL sublinhou que, quanto a eventuais colegas e clientes do sexo feminino, *“não é de supor sentirem-se à vontade num ambiente onde podem ser confrontadas com alguém a utilizar sem pejo áreas de passagem e logradouro como se casa de banho fossem”*.

Considerando o conjunto dos episódios descritos e os antecedentes disciplinares do trabalhador, o TRL concluiu ser impossível à entidade empregadora manter a relação laboral em causa e que, por isso, havia justa causa de despedimento.

TRANSMISSÃO DE UNIDADE ECONÓMICA – ADJUDICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

Acórdão de 20 de janeiro de 2022 (Processo n.º 678/20.9T8BRG.G1) – TRG

Na ação em apreço, intentada por um trabalhador contra duas entidades prestadoras de serviços de segurança e videovigilância – a saber: a entidade empregadora do trabalhador, que tinha prestado os

seus serviços a uma determinada entidade beneficiária, por um lado; e a empresa que passou a prestar os mesmos serviços àquela entidade beneficiária, na sequência de adjudicação resultante de concurso público –, cuidava de se saber se a sucessão, sem interrupções, na prestação de serviços configurava uma situação de transmissão de unidade económica para efeitos do artigo 285.º do CT, em virtude da qual o trabalhador devesse ser integrado nos quadros da segunda entidade.

Neste contexto, tendo as empresas em causa adotado posições divergentes quanto à ocorrência de uma situação de transmissão de estabelecimento – i.e., a entidade empregadora do trabalhador considerava que teria ocorrido transmissão para a nova adjudicatária, ao passo que esta entendia que não –, nenhuma das duas assumira o autor da ação como seu trabalhador, pelo que este peticionava que a situação fosse configurada como um despedimento ilícito, reclamando ainda o ressarcimento dos danos sofridos.

Neste contexto, refira-se que a prestação dos mencionados serviços passaria a ser assegurada pela segunda empresa sem interrupções, no mesmo local, no mesmo horário e pelo mesmo número de trabalhadores, através da utilização dos mesmos meios de vigilância e segurança (pertencentes à beneficiária da atividade), sendo o serviço prestado em idênticas condições essenciais às que eram asseguradas pela entidade empregadora do autor da ação.

Ora, em sentido contrário ao adotado em sede de primeira instância, concluiu o TRG que não ocorreu qualquer transmissão de estabelecimento para a entidade que passou a explorar os serviços.

Desde logo, entendeu o TRG que os bens corpóreos utilizados pela entidade empregadora do trabalhador e que pertenciam à empresa beneficiária dos serviços – a saber, câmaras de vigilância, monitores para a visualização das imagens, um computador, telefones, secretárias e cadeiras, endereços de correio eletrónico e uma ligação à central de segurança da beneficiária dos serviços – seriam *“facilmente substituíveis”* e não seriam *“imprescindíveis para a prestação do serviço”* uma vez que representariam *“pouco valor no computo geral do valor do contrato”*, pelo que um normal concorrente instalaria as suas câmaras e computadores com facilidade. Por si só, a disponibilização de tais bens corpóreos pela empresa beneficiária dos serviços de vigilância e segurança *“não se revela crucial para por si só se partir para a consideração de que ocorre a manutenção da identidade de uma unidade económica”*.

Por sua vez, em nove trabalhadores da entidade empregadora, apenas três integraram a empresa que lhe sucedeu no contrato, sendo que o Tribunal considerou que estes não dispunham *“de especiais conhecimentos ou posição na estrutura da anterior exploradora, de forma a poder considerar-se que a entidade económica se mantém”*. O TRG fez ainda notar, a este propósito, que os setores em que a atividade assenta essencialmente na mão de obra – como o que está em causa –, *“relewa sobremaneira a retoma de parte substancial dos trabalhadores”*.

Nesta esteira, concluiu o TRG não se ter verificado a manutenção da identidade da entidade económica que existia na esfera da empresa anterior, pelo que esta, ao impedir o autor de lhe continuar a prestar serviço, originou uma situação de despedimento ilícito.

[Voltar ao Índice](#)

6. Fiscal

CONTA-CORRENTE ENTRE OS CONTRIBUINTES E O ESTADO

Lei n.º 3/2022, de 4 de janeiro (DR 2, Série I, de 4 de janeiro de 2022)

A presente lei aprova o regime de extinção de prestações tributárias por compensação de créditos de natureza tributária (incluindo as retenções na fonte, tributações autónomas e respetivos reembolsos) entre contribuintes e o Estado, o qual é aplicável a dívidas relativas a IRS, IRC, IVA, Impostos especiais de consumo, IMI, Adicional ao IMI, IMT, Imposto do Selo, IUC e Imposto sobre veículos.

O procedimento de compensação de créditos deverá ser iniciado por iniciativa do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao dirigente máximo da AT, através do Portal das Finanças, no qual o contribuinte deve indicar os créditos e as dívidas a compensar. A AT terá um prazo máximo de 10 dias para decidir quanto àquele requerimento, findo o qual se presume o seu deferimento tácito.

O requerimento poderá dirigir-se a qualquer tributo, desde que já liquidado, incluindo dívidas que estejam já em fase de execução fiscal, levando a compensação de créditos à extinção (total ou parcial) do crédito tributário ou à extinção do processo executivo, por pagamento, consoante os casos.

Em caso de deferimento tácito de pedido de compensação, a AT poderá intentar, no prazo de um ano após o requerimento apresentado pelos contribuintes, ação judicial visando a declaração de ineficácia, total ou parcial, da compensação por não se mostrarem verificados os pressupostos.

A lei em referência entra em vigor a 1 de julho de 2022.

IRS - NOVOS CÓDIGOS DE ATIVIDADE ECONÓMICA - ATIVIDADES CULTURAIS

Portaria n.º 23/2022, de 7 de janeiro (DR 5, Série I, de 7 de janeiro de 2022)

Na sequência da aprovação do Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura, procede a presente Portaria à alteração da Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto (**Portaria 1011/2001**), que aprova a tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, com vista a aditar ao Anexo I quatro novos códigos de atividade económica (CAE) relacionados com atividades culturais, a saber: (i) 2016 - Mediador cultural e artístico; (ii) 2017 - Técnico de apoio à atividade cultural e artística; (iii) 8013 - Professores ou educadores artísticos; e, (iv) 1337 - Conservador - restaurador.

A Portaria 1011/2001, tal como alterada, entrou em vigor no dia 8 de janeiro de 2022 e produz efeitos a 1 de janeiro de 2022 .

IRC – TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL

Ofício Circulado n.º 20237 de 27 de janeiro de 2022 da Sub-Diretora-Geral do Imposto sobre o Rendimento e das Relações Internacionais

O Ofício Circulado em referência procede à divulgação da lista anual das taxas de derrama lançadas sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC por referência ao período de 2021 e aplicadas por cada Município, assim como a lista de isenções aplicáveis e necessárias ao preenchimento da Declaração de Rendimentos Modelo 22.

IRS – TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE – REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Despacho do Secretário Regional das Finanças da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2022 de 25 de janeiro de 2022 (JORAM n.º 15, Série III, 6º Suplemento, de 25 de janeiro de 2022)

O referido Despacho atualiza as tabelas de retenção na fonte de IRS a vigorarem durante o ano de 2022 para os titulares de rendimentos de trabalho dependente e de pensões (categorias A e H, respetivamente) que sejam residentes fiscais na Região Autónoma da Madeira.

O Despacho em referência entrou em vigor no dia 26 de janeiro de 2022 e produz efeitos a 1 de janeiro de 2022.

IRS – TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE – REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Despacho do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAAF) n.º 874-A/2022 de 20 de janeiro (DR 14, Séria II de 20 de janeiro de 2022)

O Despacho em referência procede à revogação do Despacho 12048-A/2021, de 14 de dezembro e aprova as tabelas de retenção na fonte de IRS a vigorarem durante o ano de 2022 para os titulares de rendimentos de trabalho dependente e de pensões (categorias A e H, respetivamente) que sejam residentes na Região Autónoma dos Açores.

O presente Despacho entrou em vigor no dia 21 de janeiro de 2022.

Declaração de retificação n.º 56-A/2022, de 24 de janeiro

A Declaração em referência procede à retificação e republicação do Despacho n.º 874-A/2022, de 20 de janeiro.

NOVO REGIME DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DE IMPOSTOS ANTES DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Ofício Circulado da Área de Cobrança da AT n.º 90049/2022, de 13 de janeiro (Série I - 2022)

Na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro (**Decreto-Lei 125/2021**), no qual se prevê, entre outras medidas, um novo regime de pagamento em prestações de impostos aplicável em momento prévio à instauração dos processos de execução fiscal, veio o presente Ofício Circulado esclarecer a aplicação das disposições transitórias constantes daquele diploma legal.

O Ofício-Circulado começa por esclarecer que as disposições constantes da secção II do Capítulo II (artigos 9.º a 12.º) daquele Decreto-Lei relativas ao pagamento em prestações a título oficioso de dívidas de IRS, de IRC, IUC, IVA e IMT (nos últimos dois impostos, apenas quando a liquidação seja promovida oficiosamente pelos serviços) só “(...) têm eficácia e força de obrigar” a partir de 1 de julho de 2022.

Relativamente às dívidas de IRS e de IRC, manter-se-á, até ao dia 1 de julho de 2022, o disposto no Despacho n.º 1090-C/2021 (possibilidade de pagamento em prestações de dívidas de IRS e de IRC de valor igual ou inferior, respetivamente, a € 5.000 e € 10.000, sem necessidade de prestação de garantia). A partir do dia 1 de julho de 2022, para as dívidas de IRS e de IRC, mesmo que vencidas até 1 de julho de 2022, o disposto no Decreto-Lei 125/2021 deverá prevalecer sobre as disposições do referido Despacho.

Quanto a dívidas de IUC, IVA e IMT, a criação automática pela AT de planos de pagamento antes da instauração de processos de execução fiscal apenas poderá ocorrer a partir de 1 de julho de 2022, data de entrada em vigor do Decreto-Lei 125/2021, ainda que as referidas dívidas se tenham vencido antes dessa data.

Por fim, esclarece ainda o Ofício Circulado que os devedores de IRS e de IRC que tenham apresentado pedidos de pagamento em prestações nos termos dos artigos 29.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, ficarão automaticamente dispensados da obrigação de prestar garantia idónea caso o seu pedido não seja objeto de decisão até ao 1 de julho de 2022 e (i) a dívida seja igual ou inferior a € 5.000 ou € 10.000 consoante o devedor seja pessoa singular ou pessoa coletiva; (ii) o número de prestações requerido seja igual ou inferior a 12 ou (iii) a dívida de imposto cujo pagamento em prestações tenha sido solicitado ao abrigo daquele diploma legal seja passível de criação oficiosa de plano prestacional nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei 125/2021.

IVA E RETENÇÕES NA FONTE DE IRS E DE IRC - PAGAMENTO DE DÍVIDAS FISCAIS EM PRESTAÇÕES - REGIME DE FLEXIBILIZAÇÃO

Despacho do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAAF) n.º 10/2022-XXII, de 7 de janeiro

O Despacho em referência vem, na sequência da reintrodução de um regime de flexibilização de pagamento em sede de IVA e de retenções na fonte de IRS e de IRC pelo Decreto-Lei 125/2021, determinar que “(...) o requisito de diminuição da faturação comunicada através do e-fatura seja desconsiderado para efeitos de aplicação da alínea a) do n.º 3 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 125/2021”.

Assim, determina o referido Despacho que no primeiro semestre de 2022, as obrigações de retenção na fonte em sede de IRS e de IRC e os pagamentos de IVA podem ser feitos: (i) até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou, (ii) em três ou seis prestações mensais de valor igual ou superior a 25€ (devendo a primeira ser cumprida na data de cumprimento da obrigação fiscal em causa e as seguintes nos meses subsequentes), sem que daí advenham quaisquer juros ou penalidades.

O Despacho estabelece ainda que o referido regime excecional é aplicável a sujeitos passivos (singulares ou coletivos) que: (i) tenham obtido em 2020 um volume de negócios, tal como definido no artigo 143.º do Código do IRC, até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei 372/2007, de 6 de novembro; (ii) tenham atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares ou da cultura; ou, (iii) tenham iniciado ou reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2021.

Por fim, o Despacho esclarece que o pedido de pagamento em prestações deverá ser submetido por via eletrónica até ao termo do prazo de pagamento voluntário e não carece de prestação de quaisquer garantias, devendo no entanto aplicar-se apenas a sujeitos passivos com situação tributária e contributiva regularizada.

IRS - CLÁUSULA GERAL ANTI-ABUSO – ÓNUS DA PROVA DA AT

Acórdão de 12 de janeiro de 2022 (processo n.º 02507/15.6BEERG) – STA

No acórdão em referência, o STA foi chamado a pronunciar-se, designadamente, sobre a extensão do ónus da prova que cabe à AT na aplicação da cláusula geral anti-abuso (**CGAA**) a uma operação que não tenha substância económica e cuja “intencionalidade” se esgote na obtenção de uma vantagem fiscal.

O artigo 38.º, n.º 2 da LGT, na redação em vigor à data dos factos, estabelecia que: “2 - São ineficazes no âmbito tributário os actos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efectuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas.”.

No caso em apreço, a AT desconsiderou um conjunto de operações de redução e aumento de capital social realizadas por uma sociedade, por entender que estas não cumpriam qualquer objetivo societário. Em particular, o conselho de administração da sociedade em causa havia decidido proceder a uma amortização de ações com redução de capital social e com incorporação de reservas, tendo em resultado os acionistas da sociedade em causa (que compunham também o respetivo Conselho de Administração) apurado mais-valias que, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS se encontravam excluídas de tributação.

Logo de seguida procedeu-se ao aumento do capital social da sociedade e, passados apenas dois meses, a uma nova redução do capital social, de tal modo que a sociedade terminou o ano com o mesmo capital social que tinha iniciado, sem qualquer alteração na sua estrutura acionista.

A AT entendeu que as referidas operações consistiram numa construção que, permitindo a obtenção do mesmo resultado que a distribuição de dividendos aos sócios, visava a obtenção de uma vantagem fiscal que a distribuição de dividendos e não permitia, uma vez que os dividendos estão sujeitos a retenção na

fonte a título definitivo à taxa liberatória de 21,5%, nos termos dos artigos 7.º, n.º 3, alínea a) e n.º 2 e 71.º, n.º 1, alínea c), ambos do Código do IRS, tendo, por conseguinte, aplicado a CGAA.

O STA considerou que os indícios apontavam fortemente no sentido da artificialidade da operação e decidiu que, para efeitos de preenchimento dos pressupostos de aplicação da CGAA: *“A prova exigida [à AT] não pode ser uma prova diabólica, ou seja, a AT não tem de provar uma intencionalidade “abusiva” do sujeito passivo. Não é exigível que a AT faça prova de que o sujeito passivo optou pela construção que conduz ao aforro fiscal para, intencionalmente, evitar a solução que estaria sujeita a tributação. Basta que a AT faça prova de que a operação realizada não tem um propósito racional à luz do ordenamento jurídico mobilizado e que, por isso, a sua intencionalidade se esgota no aforro fiscal a que conduz.”*

O STA concluiu, assim, que, para efeitos de aplicação da CGAA, basta à AT provar *“(…) que a operação realizada não tem um propósito racional à luz do ordenamento jurídico mobilizado – basta, no caso, provar que a operação não se enquadra nas razões que o direito societário apresenta para uma operação de amortização com aumento de capital, nem pode qualificar-se como uma operação de dinamização do mercado de capitais”*, mantendo a sentença recorrida na parte em que julgou estarem preenchidos os pressupostos para a aplicação da CGAA.

IRC - INFRAÇÃO FISCAL – FALTA DE ENTREGA DO PAGAMENTO POR CONTA – DECLARAÇÃO MODELO 22 DE SUBSTITUIÇÃO

Acórdão de 12 de janeiro de 2022, processo n.º 02542/15.4BELRS – STA

No Acórdão em referência, o STA decidiu que não comete a infração prevista na alínea f) do n.º 5 do artigo 114.º do RGIT por falta de entrega de pagamento por conta o sujeito passivo de IRC que efetua tempestivamente aquele pagamento por referência ao IRC liquidado nos termos do artigo 90.º, n.º 1 do Código do IRC relativamente ao período de tributação imediatamente anterior quando, ao apresentar declaração de substituição, resulte um valor apurado de imposto superior que, a ser ter apurado em devido tempo, teria dado origem à obrigação de entrega de pagamentos por conta em valor mais elevado.

No caso em análise, o contribuinte entregou a declaração Modelo 22 de IRC e os respetivos pagamentos por conta que daí adinham dentro dos prazos legalmente previstos para o efeito. No contexto de procedimento inspetivo, o contribuinte submeteu uma declaração de substituição, da qual resultou um valor mais elevado de pagamentos por conta.

O STA pronunciou-se no sentido da inexistência da referida infração, atendendo à natureza cautelar dos pagamentos por conta e ao facto de o contribuinte ter realizado efetivamente os pagamentos por conta devidos nos prazos legalmente estabelecidos, não podendo prever, na data em que efetuou tais pagamentos por conta, que o valor do IRC apurado seria posteriormente superior.

IRC - INFRAÇÃO FISCAL – FALTA DE ENTREGA DO PAGAMENTO POR CONTA - INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO A PAGAR A FINAL

Acórdão de 13 de janeiro de 2022 (Processo n.º 3336/15.2BESNT) – TCAS

No acórdão em referência, o Tribunal Central Administrativo Sul (**TCAS**) decidiu que não está preenchido o tipo de infração de falta de entrega da prestação tributária prevista no artigo 114.º do RGIT quando se apure a final que não existia IRC a pagar pelo sujeito passivo.

O Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a situação de um contribuinte que não efetuou qualquer um dos pagamentos por conta por referência ao ano de 2014 e em que se constatou, após a submissão da declaração de rendimentos Modelo 22 que, embora registasse lucro tributável naquele exercício, em resultado do crédito por dupla tributação internacional, não era devido qualquer imposto.

O Tribunal considerou que dada a “natureza de *“infração de resultado”* e não de perigo da infração em causa: *“que o que importa reter é que independentemente do cálculo dos pagamentos por conta, os termos do processo contraordenacional só são preenchidos quando exista, efetivamente, imposto a entregar nos cofres do Estado, como claramente se infere do disposto na alínea f), do nº 5, do artigo 114.º do RGIT”*.

Assim, não resultando qualquer imposto a pagar pelo contribuinte no caso em análise, o Tribunal concluiu que estava excluída a ilicitude e a punição da norma por não se mostrarem preenchidos os pressupostos legais da infração tipificada no artigo 114.º, n.º 5, alínea f), do RGIT.

IRS - MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA – TRIBUTAÇÃO POR MÉTODOS INDIRETOS - INAPLICABILIDADE A NÃO RESIDENTES FISCAIS EM PORTUGAL

Acórdão de 13 de janeiro de 2022 (Processo n.º 170/21.4BELRA) – TCAS

No acórdão em questão, o TCAS foi chamado a pronunciar-se sobre a aplicabilidade da avaliação indireta prevista no artigo 87.º, n.º 1, alínea f), da LGT a um sujeito passivo residente fiscal em Angola que declarou em Portugal rendimentos no valor de cerca de quinze mil euros, tendo, no entanto, recebido transferências em contas bancárias portuguesas no valor de aproximadamente seiscentos mil euros e realizado um aumento de capital numa empresa portuguesa no valor de trezentos mil euros.

Nos termos do artigo 87.º, n.º 1, alínea f), da LGT, *“A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de: f) Acréscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades, de valor superior a (euro) 100 000, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.”*.

Na sequência da conclusão de procedimento inspetivo, a AT fixou ao contribuinte um rendimento de seiscentos mil euros (acréscimo patrimonial não justificado), tributado à taxa de 60% nos termos do artigo 72.º, n.º 11, do Código do IRS resultando num imposto a pagar pelo contribuinte de quase quatrocentos mil euros.

O contribuinte em causa sustentou que a avaliação indireta prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º da LGT não se aplica a contribuintes não residentes em Portugal uma vez que é pressuposto essencial daquela norma a “*omissão declarativa ou a divergência acentuada entre rendimentos declarados e o património ou despesa efetuada*”.

O TCAS decidiu que não sendo a contribuinte residente fiscal em Portugal, não tinha obrigação de declarar neste país todos os seus rendimentos mas sim apenas aqueles que fossem aqui obtidos, motivo pelo qual não era possível concluir pela existência de uma situação de evasão fiscal que o legislador pretendeu combater através da referida norma.

O TCAS concluiu, assim, que: “*para haver omissão declarativa tem de haver obrigação de declarar*” e decidiu conceder provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte, revogando a sentença objeto de recurso e julgando procedente o recurso judicial apresentado contra a decisão de fixação da matéria coletável do contribuinte com recurso a métodos indiretos.

O Acórdão em análise tem um voto de vencido no qual se afirma que o facto de o contribuinte ser não residente fiscal em Portugal não se afigura, só por si, suficiente para obstar à fixação da sua matéria coletável através de métodos indiretos, uma vez que a AT mantém poderes tributários sobre os rendimentos obtidos em Portugal. No referido voto de vencido pode ler-se, igualmente, que tendo a AT descoberto indícios de fluxos financeiros que tiveram como destino contas bancárias do contribuinte domiciliadas em Portugal, poderia fixar a matéria coletável de IRS do contribuinte com recurso a métodos indiretos de tributação, cabendo a este contribuinte demonstrar a origem dos rendimentos, ainda que internacional.

[Voltar ao Índice](#)

7. Concorrência

O TGUE CONFIRMA O DEVER DA CE DE PAGAR JUROS DE MORA NA SEQUÊNCIA DA ANULAÇÃO DE COIMA INDEVIDAMENTE PAGA

Acórdão de 19 de janeiro de 2022 no processo T-610/19 - TGUE

No acórdão de 19 de janeiro de 2022, o TGUE condenou à CE a pagar à Deutsche Telekom, uma empresa alemã de serviços de telecomunicações, uma indemnização sob a forma de juros de mora sobre o montante principal da coima provisoriamente paga nos termos da decisão da CE de 2014 no caso Slovak Telekom (AT.39523) e parcialmente anulada pelo TGUE no acórdão de 13 de dezembro de 2018 (T-851/14).

A coima em questão foi aplicada pela CE à Deutsche Telekom por decisão de 15 de outubro de 2014, no montante de €31 milhões, por abuso de posição dominante no mercado eslovaco dos serviços de telecomunicações de banda larga. Não obstante, em 13 de dezembro de 2018, o TGUE, em sede de recurso, deu parcialmente provimento ao recurso apresentado pela Deutsche Telekom reduzindo a coima de €31 milhões para €12 milhões. Consequentemente, a CE devolveu a diferença à Deutsche Telekom, mas recusou-se a pagar os juros de mora correspondentes ao período compreendido entre a data de pagamento da coima e a data de reembolso da parte da coima indevidamente paga.

Perante a recusa por parte da CE em pagar juros de mora, a Deutsche Telekom interpôs novo recurso junto do TGUE contra a decisão da CE de se recusar a pagar os referidos juros, incluindo uma indemnização pelos lucros cessantes devido à privação do gozo do montante principal da parte da coima indevidamente paga durante o período em causa, ou, a título subsidiário, a reparação do prejuízo que sofreu devido à recusa da CE em pagar juros de mora sobre esse montante.

Quanto ao pedido destinado a obter uma indemnização pelos pretensos lucros cessantes, o TGUE considerou improcedente, uma vez que a empresa não apresentou provas suficientes do prejuízo invocado, nem de que, em consequência do montante da coima pago indevidamente, não dispunha dos fundos necessários para conduzir a sua atividade, aproveitando, por exemplo, uma oportunidade de investimento.

Contudo, o TGUE observou que, em caso de redução de uma coima aplicada a uma empresa por infração às regras da concorrência, decorre diretamente do artigo 266.º, n.º 1, do TFUE, uma obrigação de a CE restituir o montante da coima indevidamente paga, acrescido de juros de mora. Contudo, a empresa não tem direito ao reembolso de juros de mora se tiver optado originalmente pela prestação de uma garantia bancária, em vez do pagamento efetivo e antecipado da coima.

Desta maneira, estando a CE obrigada, nos termos das normas aplicáveis, a reembolsar à Deutsche Telekom a parte da coima indevidamente paga, acrescida de juros de mora, não dispondo de nenhuma margem de apreciação a este respeito, o TGUE concluiu que são devidos juros de mora, à taxa de refinanciamento do BCE mais 3,5%, a partir da data do pagamento provisório da coima até ao seu reembolso (*i.e.* cerca de €1,8 milhões).

Da decisão do TGUE ainda pode ser interposto recurso para o TJUE.

O TGUE ANULA PARCIALMENTE A DECISÃO DA CE RESULTANDO NA ANULAÇÃO DA TOTALIDADE DA COIMA DE €1,06 MIL MILHÕES APLICADA À INTEL

Acórdão de 26 de janeiro de 2022 no processo T-286/09 - TGUE

Por decisão de 13 de maio de 2009, a CE aplicou à Intel, um produtor de microprocessadores, uma coima de €1,06 mil milhões por abuso de posição dominante no mercado mundial dos processadores de categoria x86, entre outubro de 2002 e dezembro de 2007, considerando uma alegada estratégia destinada a excluir do mercado os seus concorrentes.

De acordo com a CE, o abuso mencionado caracterizava-se por dois tipos de comportamentos comerciais adotados pela Intel em relação aos seus parceiros comerciais: por um lado, a imposição de restrições diretas e, por outro, a prática de descontos condicionais.

Quanto aos descontos condicionais, a CE sancionou a Intel por conceder descontos a quatro grandes fabricantes de equipamentos informáticos (*i.e.* Dell, Lenovo, Hewlett-Packard (HP) e NEC) na condição de estes comprarem à Intel todos, ou quase todos, os seus processadores de categoria x86. A CE sancionou também a Intel por pagar contrapartidas a um distribuidor europeu de aparelhos micro eletrónicos (a Media-Saturn-Holding) sob condição de este vender exclusivamente computadores equipados com processadores da Intel. De acordo com a CE, estes descontos e pagamentos reduziram significativamente a capacidade dos concorrentes da Intel de competirem com base nos méritos dos seus processadores de categoria x86, contribuindo para o encerramento do mercado.

A Intel interpôs recurso da decisão da CE, que foi rejeitado na totalidade pelo TGUE, em 2014. Em seguida, o processo foi apreciado pelo TJUE, mediante recurso da Intel. Por acórdão de 6 de setembro de 2017, o TJUE deu provimento ao recurso, considerando nomeadamente que o TGUE não analisou os efeitos dos descontos oferecidos pela Intel sobre a concorrência, e anulou o acórdão inicial e remeteu, de novo, o processo ao TGUE para que este pudesse efetivamente examinar o impacto dos descontos obtidos sobre a concorrência.

Realizado o teste AEC (*“as efficient competitor test”*), que visa analisar a capacidade de um concorrente de igualar a oferta feita pela empresa em posição dominante, o TGUE concluiu pela não existência de provas suficientes que confirmem que os descontos concedidos tenham produzido um efeito de exclusão dos concorrentes da Intel do mercado. Deste modo, o TGUE considerou que a análise realizada pela CE é incompleta e que não permite demonstrar de forma suficiente que os descontos controvertidos eram capazes ou suscetíveis de ter efeitos anticoncorrenciais, e conseqüentemente, anulou a decisão impugnada na parte em que qualificou os descontos controvertidos de abuso, na aceção do artigo 102.º do TFUE (*i.e.* proibição de abuso de posição dominante).

Tal resulta na anulação desta parte da decisão, relativa à prática de descontos condicionais. No entanto, em relação ao montante da coima, o TGUE – com o intuito de determinar se a coima também poderia ser parcialmente anulada – solicitou à CE em 2012 que indicasse qual o valor relativo das infrações – *i.e.* por um lado quanto aos descontos e pagamentos e, por outro lado, quanto às restrições diretas. A CE indicou ter avaliado a conduta como um todo, na medida em que as infrações se tinham completado e reforçado mutuamente. Deste modo, o TGUE concluiu que não podia, assim, identificar o montante da coima que se referia apenas à prática relativa aos descontos, devendo, conseqüentemente, a coima ser anulada na sua totalidade. A CE deve agora reembolsar o montante da coima (*i.e.* €1,06 mil milhões) acrescido dos juros correspondentes à taxa aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento, acrescida de 3,5%.

A CE ainda pode interpor recurso da decisão do TGUE para o TJUE, embora apenas sobre questões de direito.

[Voltar ao Índice](#)

8. Imobiliário

DEFINIÇÃO DE OPERAÇÃO URBANÍSTICA - PRÉ-FABRICADO COM CARÁCTER AMOVÍVEL

Acórdão de 14 de janeiro de 2022 (Processo 00701/19.0BEPNF) - TCAN

No acórdão em apreço, o TCAN foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se um pré-fabricado existente num prédio destinado à utilização humana – no caso, à comercialização de bebidas e restauração – configura ou não uma operação urbanística à luz do disposto nas alíneas a), b) e j), do artigo 2.º, do RJUE.

No presente caso, a Autora procedeu à construção de um anexo no prédio de que gozava na qualidade de comodataria, e começou a explorá-lo como estabelecimento de bebidas, sem que promovesse o licenciamento do anexo ou que estivesse munida de autorização de utilização para o efeito.

Neste seguimento, foi iniciado um procedimento que correu termos nos serviços municipais competentes, tendo a Autora sido notificada para se pronunciar, no prazo de quinze dias, sobre a intenção de ser ordenada a demolição do edificado. Em resposta ao despacho da Câmara Municipal com este teor, a Autora alegou estar em causa um bem amovível, sem carácter de permanência, que havia sido meramente colocado no solo para a exploração de certas atividades, e que, por isso, não se confundia com a construção de um edificado, tal como previsto na alínea a) do artigo 2.º do RJUE. A Câmara Municipal decidiu, no entanto, ordenar a demolição do pré-fabricado, tendo a Autora impugnado essa decisão, e posteriormente recorrido da sentença de primeira instância que a manteve na ordem jurídica.

Perante o exposto, o TCAN entendeu, em síntese, que o carácter amovível do pré-fabricado não descaracteriza a relevância da sua finalidade, ou seja, a utilização humana, concretamente como estabelecimento de bebidas ou restauração, consubstanciando uma operação urbanística (pela utilização do solo para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água, subsumível ao disposto nas alíneas a), b) e j), do artigo 2.º, do RJUE).

Segundo o TCAN, o carácter amovível do pré-fabricado não invalida “a sua ligação a infraestruturas com carácter de permanência que a utilização a que se destina implica ou pressupõe, necessariamente umas, na salvaguarda de interesses públicos e privados (v.g., gás, electricidade), eventualmente outras, quer de acessos, quer de abastecimento de água, equipamentos de saneamento, rede de electricidade, de gás, telecomunicações, entre o mais.”

Sem prejuízo do exposto, o TCAN considerou que tinha ocorrido uma violação do direito de audiência prévia da Autora por parte da Câmara Municipal pelo facto de a notificação para o exercício daquele direito não ter sido acompanhada de todos os elementos necessários para a Autora conhecer os aspetos relevantes para a decisão. Em concreto, segundo o TCAN, a Câmara Municipal deveria ter comunicado à Autora a informação que havia elaborado com a ponderação sobre a suscetibilidade de legalização, por forma a que a Autora tivesse conhecimento dos motivos pelos quais esta não teve lugar. O TCAN

discordou, portanto, da posição da Câmara Municipal, que interpôs recurso independente da decisão de primeira instância, disputando esta questão.

Assim, o TCAN decidiu negar provimento tanto ao recurso interposto pela Autora como ao recurso interposto pela Câmara Municipal.

ALTERAÇÕES AO REGIME DA PROPRIEDADE HORIZONTAL

Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro (DR 6, Série I, de 10 de janeiro de 2022)

A presente lei veio proceder à revisão do regime da propriedade horizontal, alterando o CC, o Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e o CNot, em conformidade. Em concreto:

- (i) Alteração do título constitutivo
 - (a) A falta de acordo para a alteração do título constitutivo quanto às partes comuns passa a ser suprível judicialmente, sempre que os votos representativos dos condóminos que nela não consentam sejam inferiores a 1/10 do capital investido e a alteração não modifique as condições de uso, o valor relativo ou o fim a que as suas frações se destinam;
- (ii) Despesas das partes comuns
 - (a) É clarificado na lei que as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e relativas ao pagamento de serviços de interesse comum são da responsabilidade dos condóminos proprietários das frações no momento das respetivas deliberações, sendo por estes pagas em proporção do valor das suas frações;
 - (b) Para que as despesas relativas ao pagamento de serviços de interesse comum fiquem a cargo dos condóminos em partes iguais ou em proporção à respetiva fruição, tal como previsto na lei, basta a aprovação, sem oposição, por maioria dos condóminos que representem a maioria do valor total do prédio;
 - (c) Se o estado de conservação ou o uso das partes comuns do prédio for afetado por uma área de uso exclusivo de uma fração, o condómino a favor de quem estiver afeto esse uso só suporta o valor das respetivas despesas de reparação na proporção do valor da sua fração, salvo se tal necessidade decorrer de facto que lhe seja imputável;
- (iii) Definição de reparações indispensáveis e urgentes
 - (a) O conceito de reparações indispensáveis e urgentes passa a estar definido na lei, traduzindo-se nas reparações necessárias à eliminação, num curto prazo, de vícios ou patologias existentes nas partes comuns que possam, a qualquer momento, causar ou agravar danos no edifício ou conjunto de edifícios, ou em bens, ou colocar em risco a segurança das pessoas;
- (iv) Funcionamento da assembleia de condóminos

- (a) A assembleia de condóminos passa a poder ocorrer no primeiro trimestre de cada ano, em vez de na primeira quinzena de janeiro, se esta possibilidade estiver prevista no regulamento de condomínio, ou resultar de deliberação aprovada por maioria da assembleia de condóminos;
 - (b) A assembleia de condóminos passa a poder ter lugar à distância – preferencialmente por videoconferência –, sempre que a administração do condomínio o determine ou a maioria dos condóminos o requeira, competindo à administração assegurar os meios necessários aos condóminos que não tenham, fundamentadamente, condições para participar na assembleia de condóminos, sob pena de a assembleia não se poder reunir nestes termos;
 - (c) As convocatórias para as assembleias de condóminos passam a poder ser enviadas por correio eletrónico para os condóminos que manifestem essa vontade em assembleia realizada anteriormente, devendo essa manifestação de vontade ficar lavrada em ata com a indicação do respetivo endereço de correio eletrónico. Nesse caso, o condómino deve enviar, pela mesma via, um recibo de receção do respetivo e-mail convocatório;
 - (d) Fica expressamente previsto na lei que, se estiverem reunidas as condições para garantir a presença, no próprio dia, de condóminos que representem um quarto do valor total do prédio, a convocatória pode ser feita para trinta minutos depois, no mesmo local;
 - (e) As deliberações tomadas na assembleia de condóminos passam a poder ser enviadas aos condóminos ausentes, desde que nisso tenham consentido, por correio eletrónico, no prazo de trinta dias;
 - (f) É obrigatório, por lei, que as atas da assembleia de condóminos contenham um resumo do que de essencial se tiver passado na respetiva assembleia, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os condóminos presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e as deliberações tomadas com o resultado de cada votação e o facto de a ata ter sido lida e aprovada;
 - (g) Esclarece-se que a eficácia das deliberações depende da aprovação da ata da assembleia em que foram tomadas, independentemente de a mesma estar assinada pelos condóminos;
 - (h) A assinatura e a subscrição da ata passam a poder ser efetuadas por assinatura eletrónica qualificada ou por assinatura manuscrita, aposta sobre o documento original ou sobre documento digitalizado que contenha outras assinaturas, valendo como subscrição a declaração do condómino enviada por correio eletrónico para o endereço da administração do condomínio, em como concorda com o conteúdo da ata que lhe tenha sido remetida pela mesma via, declaração esta que deve ser junta, como anexo, ao original da ata;
 - (i) Compete à administração do condomínio tomar todas as medidas necessárias com vista a assegurar a aposição das assinaturas num único documento;
- (v) Novas funções do administrador de condomínio

- (a) Verificar a existência do fundo comum de reserva;
 - (b) Exigir dos condóminos a sua quota-parte nas despesas aprovadas, incluindo os juros legais devidos e as sanções pecuniárias fixadas pelo regulamento do condomínio ou por deliberação da assembleia;
 - (c) Executar as deliberações da assembleia que não tenham sido objeto de impugnação, no prazo máximo de quinze dias úteis, ou no prazo que por aquela for fixado, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada;
 - (d) Informar, por escrito ou por correio eletrónico, os condóminos sempre que o condomínio for citado ou notificado no âmbito de um processo judicial, processo arbitral, procedimento de injunção, procedimento contraordenacional ou procedimento administrativo;
 - (e) Informar, pelo menos semestralmente, e por escrito ou por correio eletrónico, os condóminos acerca dos desenvolvimentos de qualquer processo judicial, processo arbitral, procedimento de injunção, procedimento contraordenacional ou procedimento administrativo, salvo no que toca aos processos sujeitos a segredo de justiça ou a processos cuja informação deva, por outro motivo, ser mantida sob reserva;
 - (f) Emitir, no prazo máximo de dez dias, declaração de dívida do condómino, sempre que tal seja solicitado pelo mesmo, nomeadamente para efeitos de alienação da fração;
 - (g) Intervir em todas as situações de urgência que o exijam, convocando de imediato assembleia extraordinária de condóminos para ratificação da sua atuação.
 - (h) Apresentar três orçamentos prévios para a realização de obras, caso seja necessário realizar obras de conservação ou que constituam inovação, salvo se o regulamento de condomínio dispuser em sentido distinto;
 - (i) O administrador de condomínio é civilmente responsável pelo incumprimento da suas funções, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar;
- (vi) Representação do condomínio
- (a) Passa a constar da lei que a representação do condomínio é sempre feita através do seu administrador, o qual pode agir em juízo no exercício das funções que lhe competem, como representante da universalidade dos condóminos ou quando expressamente mandatado pela assembleia de condóminos;
 - (b) A apresentação pelo administrador de queixas-crime relacionadas com as partes comuns não carece, por menção expressa na lei, de autorização da assembleia de condóminos;
- (vii) Declaração de inexistência de dívidas ao condomínio
- (a) Torna-se obrigatório por lei apresentar, aquando da venda de uma fração autónoma, uma declaração escrita do administrador da qual conste o montante de todos os encargos de condomínio em vigor relativamente à fração em causa, com especificação da sua natureza,

respetivos montantes e prazos de pagamento, bem como, caso se verifique, das dívidas existentes, respetiva natureza, montantes, datas de constituição e vencimento;

- (b) A celebração da compra e venda de uma fração sem este documento é apenas possível se adquirente expressamente declarar, na escritura ou no documento particular autenticado que titule a alienação da fração, que prescinde da declaração do administrador, aceitando, em consequência, a responsabilidade por qualquer dívida do vendedor ao condomínio;
 - (c) Clarifica-se que os montantes que constituam encargos do condomínio, independentemente da sua natureza, que se vençam em data posterior à transmissão da fração, são da responsabilidade do novo proprietário;
- (viii) Dever de informação para com o administrador de condomínio
- (a) Passa a estar previsto na lei o dever dos condóminos de informarem o administrador do condomínio do seu número de contribuinte, morada, contactos telefónicos e endereço de correio eletrónico e de atualizarem tais informações sempre que as mesmas sejam objeto de alteração;
 - (b) Também a alienação das frações passa a ser objeto de comunicação ao administrador do condomínio pelo condómino alienante, por correio registado expedido no prazo máximo de quinze dias a contar da mesma, devendo esta informação conter o nome completo e o número de identificação fiscal do novo proprietário, sob pena de o condómino alienante ter de suportar o valor das despesas inerentes à identificação do novo proprietário e pelos encargos suportados com a mora no pagamento dos encargos que se vencerem após a alienação;
- (ix) Fundo de reserva do Condomínio
- (a) Torna-se obrigatório existir um fundo comum de reserva para custear as despesas de conservação do edifício ou conjunto de edifícios, sendo que, se este fundo vier a ser utilizado, os condóminos devem assegurar o pagamento da quotização extraordinária necessária à reposição do montante utilizado, no prazo máximo de doze meses a contar da deliberação;
- (x) Dívidas ao Condomínio
- (a) Para que a ata da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições a pagar ao condomínio possa servir de título executivo, tem de mencionar o montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento das respetivas obrigações, considerando-se abrangidos os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante, bem como as sanções pecuniárias, desde que aprovadas em assembleia de condóminos ou previstas no regulamento do condomínio;
 - (b) Prevê-se que o administrador deve instaurar a ação judicial destinada a cobrar as quantias em dívida, no prazo de 90 dias a contar da data do primeiro incumprimento do condómino,

salvo deliberação em contrário da assembleia de condóminos e desde que o valor em dívida seja igual ou superior ao valor do indexante dos apoios sociais do respetivo ano civil.

As alterações elencadas entram em vigor 90 dias após a publicação da presente lei com exceção da alteração relativa à representação do condomínio pelo seu administrador que é imediatamente aplicável aos processos judiciais em que seja discutida a regularidade da representação do condomínio, devendo ser levados a cabo os procedimentos necessários para que esta seja assegurada pelo respetivo administrador.

[Voltar ao Índice](#)

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace
Contencioso & Arbitragem
adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto
Contencioso & Arbitragem
alexandre.mota@uria.com

André Pestana Nascimento
Laboral
andre.pestana@uria.com

António Castro Caldas
Fiscal
antonio.caldas@uria.com

Antonio Villacampa Serrano
Comercial e Fusões & Aquisições
Direito Espanhol
antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala
Administrativo, Ambiente & Urbanismo
Project Finance
bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade
Mercado de Capitais
carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro
Comercial e Fusões & Aquisições
catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis
Contencioso & Arbitragem
david.dinis@uria.com

Duarte Garin
Imobiliário & Construção
duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão
Fiscal
filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio

Comercial e Fusões & Aquisições

joana.ereio@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Miguel Stokes

Mercado de Capitais

miguel.stokes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria

UE e Concorrência

tanieluisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
LIMA
SANTIAGO DE CHILE

www.uria.com